



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º 15
15

PROTOCOLO: 14.432.487-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEED

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

Parecer nº 04 /2017-PGE

MINUTA PADRONIZADA. ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. PARCERIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 43 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 17.656/2013. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PARECER PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTIGO 37, INCISO II, DO ANEXO AO DECRETO ESTADUAL Nº 2.137/2015.

I - Relatório:

A Secretaria de Estado Educação - SEED encaminha minuta de Acordo de Cooperação, previsto no artigo 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, a ser celebrado com organizações da sociedade civil, visando a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, solicitando a análise e manifestação desta Comissão Permanente, designada pelas Resoluções nº 46/2016-PGE e nº 162/2016-PGE, e posterior encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral do Estado para deliberação acerca da aprovação do modelo a fim de ser utilizado obrigatoriamente como padrão pela Administração Pública Estadual, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 4º da Resolução nº 41/2016-PGE.

Feito esse esclarecimento inicial, resta consignar que o protocolado em epígrafe está instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 006/2017-SUED (fls. 03/04);
2. Minuta do Acordo de Cooperação (fls. 05/09);
3. Cópia da Lei Estadual nº 17.656/2013 (fls. 10/12);
4. Folha de Despacho - Assessoria Jurídica da SEED (fl. 13);
5. Despacho nº 297/2017-AJ/SEED (fl. 14).

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º 16.

PROTOCOLO: 14.432.487-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEED

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

II - Manifestação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer cinge-se à análise da minuta do Acordo de Cooperação frente as disposições legais, em conformidade com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Conforme relatado, busca-se a aprovação de minuta de Acordo de Cooperação (artigo 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014), a ser celebrado pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, com organizações da sociedade civil (art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.010/2014), visando a conjugação de esforços entre os parceiros para a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado em favor dos estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

Denota-se, inicialmente, que várias das disposições da minuta de Acordo de Cooperação proposta pela SEED (fls. 05/09) já estão englobadas pela minuta padronizada de Termo de Colaboração, analisada por esta Comissão Permanente no Protocolado nº 14.426.323-5, a qual já foi aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, conforme se observa no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná¹.

A diferença encontrada na minuta de Acordo de Cooperação, a qual justificaria o pedido da SEED (fls. 03/04), diz respeito à Cláusula Terceira, especificamente os itens 3.1, alínea "d", e 3.2, alínea "p" e §§ 1º e 2º, bem como à Cláusula Quarta.

Todos as referidas cláusulas da minuta do Acordo de Cooperação versam, em síntese, sobre a "designação" de servidores estaduais para prestarem serviços junto às organizações da sociedade civil.

Para tanto, a SEED embasa sua pretensão no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 (fl. 03).

Contudo, no entendimento desta Comissão Permanente, a pretensão da SEED não encontra amparo legal, conforme se passa a demonstrar.

Nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná:

'Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.'

Verifica-se, portanto, que a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná, em favor de empresas ou entidades privadas, está expressamente vedada pela Constituição Estadual.

Ao utilizar a expressão "cessão de servidores públicos", a Constituição Estadual o fez em sentido amplo, abarcando todas as hipóteses de afastamento de servidores previstas no

¹ Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=149>



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fis. n.º 17
17

PROTOCOLO: 14.432.487-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEED

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

artigo 52 da Lei Estadual nº 6.174/1970, bem como as hipóteses de disposição funcional, designação, requisição e cessão, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 8.466/2013.

Tanto que a Lei Estadual nº 6.174/1970 e o Decreto Estadual nº 8.466/2013, em nenhum de seus dispositivos, permite a "cessão de servidores públicos" em favor de empresas ou entidades privadas.

Entretanto, o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013, estabelece:

"Art. 5º. Em cumprimento ao objeto do Programa e, atendidas as exigências previstas no art. 8º desta Lei, o Estado do Paraná, mediante convênio ou instrumento congêneres:

I - designará servidores estaduais (Professores, Pedagogos e Agentes Educacionais I e II) para, na condição de agentes do Estado, prestarem serviços nos programas educacionais de interesse da Secretaria de Estado da Educação ofertados pela Entidade Mantenedora, em conformidade com o número de alunos matriculados na escola, bem como com os critérios, requisitos e diretrizes definidos em resolução da Secretaria de Estado da Educação;"

Porém, a designação de servidores estaduais (Professores, Pedagogos e Agentes Educacionais I e II) para prestarem serviços nas Entidades Mantenedoras nada mais é do que uma "cessão de servidores públicos" em favor de entidades privadas, o que, conforme exposto anteriormente, está expressamente vedada no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná.

Dessa forma, conclui-se que o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 está em flagrante conflito com regra da Constituição Estadual e, por tal motivo, referido dispositivo legal está eivado de inconstitucionalidade material.

Segundo o jurista Gilmar Ferreira Mendes:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras e princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo."

Portanto, é inegável que o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 afronta ao disposto no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná, ainda que não tenha utilizado o termo "cessão", tendo preferido o Poder Legislativo a expressão "designação".

Isso porque, além do termo "cessão" utilizado pela Constituição Estadual ter sido utilizado em sentido amplo, conforme já mencionado anteriormente, o objetivo precípuo da vedação constitucional, que é o de impedir que servidores públicos estaduais sejam lotados em empresas ou entidades privadas, foi flagrantemente violado.

3
Handwritten signature and initials



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º 18
18

PROTOCOLO: 14.432.487-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEED

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE.

Conclui-se, portanto, que o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 é materialmente inconstitucional, eis que seu conteúdo conflita com o disposto no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná, não servindo para embasar o pedido da Pasta interessada.

Dessa forma, a minuta de Acordo de Cooperação sugerida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED não tem condições de ser aprovada, pelos seguintes motivos: **a)** a maior parte das disposições da minuta de Acordo de Cooperação (fls. 05/09) já está englobada pela minuta padronizada de Termo de Colaboração, analisada por esta Comissão Permanente no Protocolado nº 14.426.323-5, a qual foi recentemente aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado; **b)** a designação de servidores estaduais (Professores, Pedagogos e Agentes Educacionais I e II) para prestarem serviços nas Entidades Mantenedoras está expressamente vedada no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná; e **c)** o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 é materialmente inconstitucional.

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE, opinando pela sua não aprovação.

Por fim, é importante frisar que, embora esta Comissão Permanente tenha opinado pela não aprovação da minuta, é necessário que o presente parecer seja submetido à aprovação do Sr. Procurador-Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.137/2015.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a minuta de **Acordo de Cooperação** para a conjugação de esforços entre os parceiros visando a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento (fls. 05/09), opinando pela **não aprovação** da minuta sugerida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Ressalta-se que, no entendimento desta Comissão Permanente, o artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.656/2013 é materialmente inconstitucional, eis que seu conteúdo afronta ao disposto no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná.

Em razão disso, nos termos do artigo 37, inciso II, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.137/2015, a presente manifestação jurídica deverá ser submetida à aprovação do Sr. Procurador-Geral do Estado do Paraná.

É o parecer.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

P.G.E.
Fls. n.º 19
10

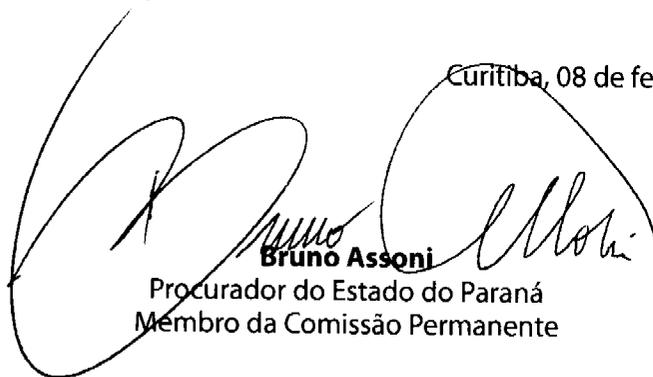
PROTOCOLO: 14.432.487-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEED

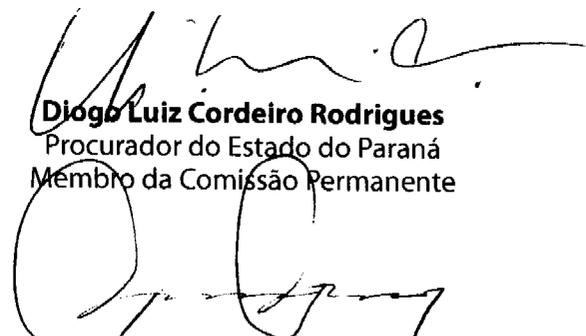
ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO VISANDO A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE.

Encaminhe-se o protocolado, preliminarmente, à Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE para ciência quanto ao pedido formulado pela SEED, bem como sobre o teor deste parecer jurídico.

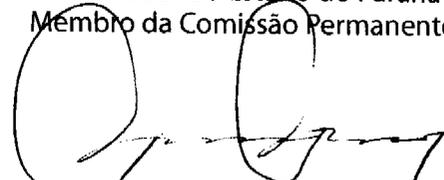
Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.



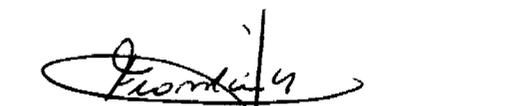
Bruno Assoni
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



Paulo André Freires Paiva
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.432.487-0
Despacho nº 47/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 04/2017-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, Bruno Assoni, Diogo Luiz Cerdeiro Rodrigues, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira e Paulo André Freires Paiva, em 05 (cinco) laudas, por mim chanceladas;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado